



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429649

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1524754-89.2023.8.26.0562

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS** contra a r. sentença de fls. 116/117, cujo relatório se adota e que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por **CLARO S/A** e extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por entender que a relação de direito material ora discutida constituiu objeto da ação anulatória nº 1022948-91.2014.8.26.0562, na qual foi acolhido o pleito da ora apelada de proibição da municipalidade de Santos de promover lançamento tributário futuro da taxa de licença para funcionamento das Estações de Rádio Base, por decisão transitada e julgado. Ante a sucumbência, o d. juízo *a quo* condenou o Município ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Nas razões de apelação (fls. 124/133), o Município alega que a decisão tomada pelo C. STF no julgamento do Tema 919 é inaplicável em se tratando do regular exercício do poder de polícia do Município acerca da conformidade das instalações físicas das antenas com as prescrições das normas legais atinentes à ordenação urbana e ocupação do solo. Argumenta que o Município não extrapolou sua competência legislativa, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois a criação de taxas pelo exercício do poder de polícia está inserida nessa atribuição constitucional e nas disposições contidas nos artigos 145, II da Constituição e artigo 77 do Código Tributário Nacional. Pugna pela reforma da r. sentença, com o prosseguimento da execução fiscal.

Vieram as contrarrazões (fls. 137/154).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Observa-se que a r. sentença de fls. 116/117 julgou extinta a execução fiscal com fundamento na procedência dos pedidos da ora apelada na ação anulatória nº 1022948-91.2014.8.26.0562, dentre eles o de proibição de lançamento da taxa de licença para funcionamento das Estações de Rádio Base pelo Município.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, em suas razões de apelação (fls. 124/133), o apelante se limitou a defender o mérito da cobrança, sem atacar o fundamento da r. sentença a respeito da subsunção do caso à decisão proferida na ação anulatória nº 1022948-91.2014.8.26.0562.

No caso, nítida a dissociação entre os fundamentos da sentença e as razões do apelo, com os quais não guardam vinculação lógica.

Imprescindível que exista correlação entre a sentença e a apelação, pois as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição balizam os parâmetros para a lide recursal. Ao Tribunal é vedado, em grau de apelação, decidir fora desses marcos, sob pena de indevida ampliação dos limites da causa e supressão de um grau de jurisdição. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. **RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **NÃO CONHECIDOS.** [...] IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "não se conhece dos Embargos de Declaração cujas razões estão dissociadas da fundamentação do julgado embargado (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 671.379/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015). No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 709.402/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.464.703/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2016." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp Nº 1.307.062-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 21/06/2016, v. u.) (grifo nosso)

Assim também é o entendimento desta C. Câmara:

RECURSO – Apelação – Interposição sob **razões dissociadas dos fundamentos da sentença – Não conhecimento.** (TJSP, Apelação nº 0051746-36.2001.8.26.0562, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Erbetta Filho, j. 19/04/2016, V. U.) (grifo nosso)

No caso concreto, as razões do inconformismo apresentadas pelo apelante estão dissociadas dos fundamentos da sentença, afigurando-se caso de não conhecimento do recurso.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

Verifica-se que os honorários foram fixados na r. sentença em R\$ 1.000,00.

Dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil:

§ 11º O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O que deve ser considerado é o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

As regras para essa fixação são as previstas nos §§2º a 6º do art. 85 do mesmo Código, não se podendo ultrapassar os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Considerando-se o §2º se pode afirmar que houve zelo do profissional, mas o Tribunal é um lugar agradável de trabalhar, com amplas facilidades, inclusive com o uso de internet, além disso, a natureza e importância da causa são normais, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido.

Dessa forma, o valor deve ser fixado de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia.

Assim, atendendo-se ao disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, bem como à Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, fixam-se os honorários recursais em R\$ 5.000,00, totalizando a verba honorária R\$ 6.000,00, valor este fixado de forma razoável e respeitando a dignidade da advocacia.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de correlação entre as razões recursais e os fundamentos da r. sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator